



**Interessada:** Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural – SEDRU

**Processo nº 115092101 – Pregão Presencial n. 6/2021 - 0073**

**Objeto:** Pregão Presencial – Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de montagem industrial e de máquinas e equipamentos destinados à implantação de unidades de abate de animais (bovinos, suínos, caprinos e ovinos) a fim de suprir as necessidades do abatedouro público municipal.

### PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO.  
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.  
MODALIDADE PREGÃO. FASE INTERNA  
DA LICITAÇÃO. ANÁLISE JURÍDICA  
PRÉVIA.

- 1) A licitação é o processo administrativo pelo qual o Poder Público seleciona a proposta de alienação, serviço e compra, dentre outras, que mais atenda ao interesse público.
- 2) O pregão, tal como outras modalidades de licitação, apresenta duas fases: uma interna, em que o Órgão licitante prepara o processo em que se inicia a licitação propriamente dita; e outra externa, que tem início com a convocação dos terceiros interessados em contratar com a Administração Pública.
- 3) Parecer pela possibilidade jurídica de prosseguimento do feito, tendo em vista o caráter escoreito de sua fase interna.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento oriundo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, solicitando autorização para, nos termos do art. 1º, da Lei n.º 10.520/2002, proceder com *contratação de empresa especializada na prestação de serviços de montagem industrial e de máquinas e equipamentos destinados à implantação de unidades de abate de animais (bovinos, suínos, caprinos e ovinos) a fim de suprir as necessidades do abatedouro público municipal.*



Vale notar que o início do certame em comento foi devidamente autorizado pela Prefeita Municipal, Ordenadora de Despesas deste Município, conforme Despacho constante dos autos.

Consoante a Informação de fls. 40, prestada pela Secretaria de Planejamento, verifica-se a disponibilidade de saldo orçamentário-financeiro para custear a despesa em comento.

Por sua vez, o (a) senhor (a) Secretário (a) Municipal, mediante as solicitações de Despesas às fls. 02/27, pormenoriza os objetos a serem contratados pela Administração Pública Municipal. A pesquisa mercadológica foi realizada, mediante cotação de preços de fls. 29/39.

Ademais, a Declaração de fls. 41, firmada pelo Ordenador de Despesas, Prefeita Municipal, atesta que o dispêndio público tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), além de ser compatível com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), atendendo assim às prescrições pertinentes à realização de despesa pública constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16, II, § 1º).

Por fim, haja vista o disposto no art. 38, parágrafo único<sup>1</sup>, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinado com o art. 10, inciso IV, alínea "a", item 4, da Resolução n.º 028/2020 do TCE/RN, que impõe a análise prévia das minutas de editais de licitação, vieram os autos para análise.

É o relatório. Passa-se a opinar.

---

<sup>1</sup> "Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."



## II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A licitação, no dizer de Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>, representa o procedimento administrativo por que a Administração Pública busca selecionar a melhor proposta para o contrato de seu interesse.

Segundo a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>3</sup>, a licitação pública apresenta duas fases bem definidas: (i) uma interna, que envolve a prática de atos, pelo órgão licitante, que condicionam a abertura do processo administrativo que inicia o certame; e (ii) uma externa, que se principia com a convocação dos terceiros interessados.

Como, *in casu*, ainda não se conferiu publicidade ao edital do pregão, nesta oportunidade, trata-se apenas da fase interna do certame.

Considerando que inexistente no âmbito municipal regulamentação específica acerca do Pregão Eletrônico, adota-se como diretriz a norma federal (Decreto n. 10.024/2019). Assim, agiu bem a Administração ao eleger o Pregão Eletrônico como mecanismo para a aquisição de bem comum.

Por sua vez, o art. 3<sup>o</sup>, da Lei Federal n.º 10.520/02, estabelece as condições de abertura do processo administrativo que inicia o pregão, dentre as

<sup>2</sup> *Direito administrativo brasileiro*, 32 ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 271-272.

<sup>3</sup> *Curso de direito administrativo*, 25 ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 563.

<sup>4</sup> “Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento



quais se destacam: (i) a justificativa para a contratação pretendida; (ii) a indicação precisa do objeto do certame; e (iii) a especificação das exigências e procedimentos licitatórios, bem como das cláusulas contratuais. Além disso, o referido dispositivo legal menciona que também deverão constar dos autos do processo licitatório outros documentos, tais como: (i) a proposta orçamentária; e (ii) a designação do pregoeiro e respectiva equipe de apoio.

Por seu turno, sabe-se que a utilização do Pregão para contratar um serviço comum é a regra. Por seu turno, de acordo com o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002, são comuns os serviços *“cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado”*. Assim, cabe destacar que a classificação de um bem/serviço como sendo comum é incumbência da área técnica, uma vez que refoge a este Parecerista o conhecimento técnico necessário para identificar se um determinado bem ou serviço pode ou não ser caracterizado como serviço comum.

Nesse contexto, verifica-se que as exigências normativas referidas no parágrafo anterior foram atendidas, porquanto o pretendido certame – oportunamente aprovado pela autoridade competente – está devidamente justificado, contendo a indicação do objeto a ser contratado pela Administração Pública e da fonte de custeio correspondente, além de explicitar as regras que lhe serão aplicáveis (conferir Minutas do Edital e respectivos Anexos, incluindo a Minuta do Contrato), tudo em conformidade com o art. 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.520/02.

## II.1 – DA ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL E MINUTA DE CONTRATO

Cumprido salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, o Edital e a Minuta do contrato (instrumento obrigacional deste objeto) presentes nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, incumbe a esta Procuradoria Municipal manifestar-se sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito destas Secretarias, tampouco analisar aspectos de natureza técnico-administrativa.